



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003136-43.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VICTOR HUGO SANTIAGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003136-43.2024.8.26.0229

Apelante: Victor Hugo Santiago dos Santos

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Hortolândia

Voto nº 8.448

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO, TABELA PRICE, SEGURO E TARIFAS BANCÁRIAS REGULARES. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, na qual se alegava abusividade de cláusulas contratuais, especialmente no que se refere à taxa de juros remuneratórios, capitalização de juros, cobrança de tarifas bancárias (cadastro, avaliação e registro) e prática de venda casada na contratação de seguro prestamista. O autor também alegou cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; (ii) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada revela abusividade; (iii) apurar a legalidade da capitalização de juros e da utilização da Tabela Price; (iv) verificar a ocorrência de venda casada na contratação do seguro prestamista; (v) aferir a validade da cobrança das tarifas bancárias de cadastro, avaliação e registro do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A controvérsia reside na análise jurídica da taxa de juros pactuada em comparação com a média de mercado, sendo prescindível a realização de prova pericial contábil, daí ser afastada a tese de cerceamento de defesa.

A revisão da taxa de juros remuneratórios exige demonstração cabal de abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, conforme o Tema 27 do STJ. No caso, a taxa de 2,06% ao mês em pouco supera a taxa média de mercado, 2,12% ao mês, o

o que afasta a configuração de abusividade necessária ao amparo para a excepcional revisão de contrato.

A capitalização mensal de juros é válida se expressamente pactuada, sendo suficiente a indicação de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme as Súmulas 539 e 541 do STJ. No caso, houve menção expressa à capitalização diária no contrato, com estipulação das taxas mensal e anual.

A utilização da Tabela Price para amortização da dívida não configura prática abusiva nem implica capitalização ilícita, sendo reconhecida como forma válida de cálculo no âmbito dos contratos bancários, conforme entendimento do STJ.

A contratação do seguro prestamista deu-se de forma voluntária e mediante instrumento autônomo com cláusula expressa sobre sua facultatividade, afastando a alegação de venda casada, nos termos do Tema 972 do STJ.

A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando inexistente relação anterior entre as partes e desde que realizada no início da contratação, conforme Súmula 566 do STJ, o que restou demonstrado nos autos.

A tarifa de avaliação do bem é lícita quando comprovada a efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema 958 do STJ, o que ocorreu no vínculo, pois existe nos autos o laudo de avaliação do veículo.

Ausentes vícios contratuais, não se acolhe o pedido de declaração de inexigibilidade ou restituição em dobro de valores pagos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 227/234), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por Victor Hugo Santiago dos Santos em face de Banco Votorantim S.A., declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade concedida.”

O autor alegou cerceamento de defesa, por ser necessária a prova pericial contábil destinada a comprovar a abusividade dos juros contratados, para no mérito buscar a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, a argumentar que eles estão sendo capitalizados de forma ilegal e em percentual que excede a taxa média de mercado, impondo ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva, o que inclusive se identifica com a aplicação da tabela price. Defende, ainda, a abusividade das tarifas de avaliação do bem e de cadastro, bem como a ocorrência de venda casada de seguro (fls. 258/288).

O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário de gratuidade judiciária (fls. 76).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 293/329.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a tese de cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial contábil não se mostra necessária para se decidir o conflito entre as partes, isto porque, a questionada taxa de juros está exposta no contrato e o contraste com a taxa de juros média publicada pelo BACEN são suficientes para formar uma convicção a respeito da alegada abusividade.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas

cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, da capitalização indevida de juros, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao cadastro e à avaliação do bem dado em garantia, sem prejuízo de existir venda casada do seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 47/49), pactuado em 28.03.2023, com taxa de juros de 3,06% mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,12% ao mês..

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, à luz da interpretação mais severa da E. Corte Superior

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"*

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: *"Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com*

redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: *“Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”*

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 47), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização diária de juros, consignada no tópico “G” às fls. 49.

DO EMPREGO DA TABELA PRICE

Considerando se tratar de contrato bancário, que não foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, regular a previsão de pagamento em

parcelas fixas e pré-fixadas, e descabido o reconhecimento da existência de ilícita capitalização de juros em razão do emprego da Tabela Price, que consiste em fórmula usada para amortizar o capital mediante o pagamento de parcelas fixas que se desdobram, sendo parte de juros e parte de capital.

O argumento da Autora, ao reputar como indevida a utilização da “Tabela Price”, também não é suficiente para justificar a excepcional revisão do contrato.

No mais, o uso do “Sistema Gauss” não se coaduna com a expressa previsão de incidência de capitalização de juros, de juros moratório e remuneratórios. Ou seja, não há que se cogitar o acolhimento da tese recursal, para incidência dos juros lineares, na medida em que o pacto firmado entre as partes não se amolda à referida forma de cálculo. No Sistema Price, os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais.

No mais, consoante a regra de imputação do pagamento retratada no artigo 354 do Código Civil, “havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

Não há, portanto, juros sobre juros no Sistema Price de amortização de uma dívida, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que não incorpora juros anteriores. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade no cálculo dos juros por meio de sistemas de amortização, tal como o da Tabela Price, pois, como visto, a capitalização inferior à anual é permitida no caso concreto. E nesse mesmo sentido, entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO

CARACTERIZADO – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO – IMPOSSIBILIDADE – LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO – COBRANÇA LÍCITA DE TARIFA DE CADASTRO E DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, EM VISTA DA PACTUAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009128-40.2022.8.26.0007; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaqueria - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 14/09/2024)

DO SEGURO

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora

por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Prosseguindo sobre o tema do seguro prestamista que cobre o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscrita venda casada.

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 212/213 e 214/215) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa e destacada em negrito, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 212 e 215).

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa

em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula

no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 219/220, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação do serviço de avaliação de bem, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança da tarifa.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator